



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10660.720104/2007-07  
**Recurso nº** 514.887 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-001.522 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2012  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** GREVILHA RURAL S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA.

As áreas de propriedades privadas inseridas dentro dos limites de uma APA podem ser exploradas economicamente, desde que observadas as normas e restrições imposta pelo órgão ambiental. Assim, para efeito de exclusão do ITR, somente serão aceitas como áreas de utilização limitada/área de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato específico da autoridade competente, estadual ou federal, conforme o caso.

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as áreas de preservação permanente e de reserva legal equivalentes a 503,15 ha e 262,6 ha, respectivamente, conforme consta do laudo. Em primeira votação, vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah (relator) que negava provimento ao recurso. Em segunda votação, vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França.

Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad que restabeleciam a área de reserva legal declarada equivalente a 330,1 ha. Designado para elaborar o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

*Assinado Digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah – Relator

*Assinado Digitalmente*

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator Designado

*Assinado Digitalmente*

Francisco Assis de Oliveira Júnior- Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2005, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 01/05), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 630.343,93, calculados até 28/12/2007, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Grevilha”, localizado no município de Sapucaí-Mirim/MG.

A fiscalização glosou as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e reserva legal de 945,2 e 262,6 ha, respectivamente, além de alterar o VTN de R\$ 868.817,61 para R\$ 3.581.318,40, com base no laudo técnico apresentado.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- *apresenta uma síntese do lançamento;*

- *a primeira questão é que a propriedade rural, situada na cidade de Sapucaí-Mirim/MG, está totalmente inserida nos limites da APA Fernão Dias, criada pelo Decreto Estadual nº 38.182 de 17/07/1997 (vide laudo do Instituto Estadual de Florestas -IEF-) e nos exatos termos da letra 'b' do inciso II do §1º do art. 10 da Lei 9393/96 esta área é excluída da tributação do ITR e os transcreve;*

- *referendando o Laudo Técnico do Instituto Estadual de Florestas - IEF- e o comando da letra 'b' do inciso I do §1º do art. 10 da Lei 9393/96, transcreve o Decreto Estadual 38.925, de 17 de junho de 1997, publicado no Diário do Executivo - Minas Gerais em 18/07/97;*

- *conclui que amparado pela letra 'b' do §1º do art. 10 da Lei 9393/96 e amparado pelo Laudo Técnico do Instituto Estadual de Florestas - IEF- os 1.312,8 ha (totalidade da propriedade) em 2005 não é tributada pelo ITR e cita Acórdão da 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes;*

- a "segunda questão" a ser observada é que 67,00% da área da propriedade (1.312,8 ha) está situada acima de 1.800 metros e nos termos da letra 'h' do art. 2º da Lei 4.771/65 esta área é considerada de preservação permanente, portanto excluída da tributação do ITR nos termos da letra 'a' do inciso II do §1º do art. 10 da Lei 9393/96 e transcreve parte do laudo do IEF;
- a "terceira questão" a ser observada, além das alegações já expostas nesta impugnação que provam a existência das áreas de preservação permanente e de interesse ecológico é que a acusação fiscal é totalmente improcedente e cita o conteúdo do relatório do lançamento em lide;
- afirma que a suposta falta ou atraso da entrega da ADA não tem o condão de desconsiderar as áreas de preservação permanente e de reserva legal. As referidas áreas não estão sujeitas à prévia comprovação nos exatos termos do § 7º do art. 10 da Lei 9393/96 e cita o Conselho de Contribuintes, o Superior Tribunal de Justiça e o TRF da 1ª Região;
- a "quarta questão" é referente à suposta falta de Registro da Área de Preservação Permanente no Cartório de Registro de Imóveis pertinente à aquisição de 347,77 ha (matrícula 11.034) e 334,17 ha (matrícula 11.102) e cita parte do conteúdo do relatório do lançamento em lide;
- quando a impugnante adquiriu a referida área na respectiva matrícula já constava a averbação de Reserva Legal. Com a transmissão da propriedade para a impugnante este registro permanece na matrícula 11.034 e 11.102 no CRI da Comarca de Paraisópolis, conforme Certidão do CRI de 15/01/2007;
- no laudo do Instituto Estadual de Floresta -IEF- consta expressamente no item "4" o número das averbações da Área de Reserva Legal;
- por outro prisma, não há previsão em lei (princípio da legalidade) para a averbação no CRI da área de Reserva Legal seja condicionante a exclusão da tributação do ITR;
- a legislação que disciplina o ITR (Lei 9.393/96) e o Código Florestal (Lei 4.771/65, com as alterações da Lei 7.803/89) prevêem tão-somente a averbação da área de reserva legal no cartório de registro de imóveis, para o fim de comprovar sua existência, não estipulando prazo ao contribuinte para promover a averbação da aludida área. Sobre o tema, cita o TRF da 1ª Região e o Conselho dos Contribuintes;
- a "quinta Questão" é referente à área de preservação permanente e de reserva legal onde no lançamento fiscal em lide foi retificado de 945,2 ha para 0,0 ha e de 262,6 ha para 0,0 ha, respectivamente;
- observa que para o Período-Base 2003 (Lançamento fiscal 06106/00029/2007) tendo como área total do imóvel 630,8 ha (portanto, anterior a aquisição de 2004) foi declarado uma área de Preservação Permanente de 427,5 ha e uma área de Reserva Legal de 126,1 ha, sendo que o fisco considerou integralmente estas áreas;

- com a aquisição dos 347,77 ha e 334,17 ha evidentemente que nas áreas adquiridas existiam e continuam existindo uma área de preservação permanente e uma área de reserva legal;

- conforme já exposto, 67% da área da propriedade está situada acima de 1.800 metros e nos termos da letra 'h' do art. 2º da Lei 4.771/65 esta área é considerada de preservação permanente, portanto, excluída da tributação do ITR nos termos da letra 'a' do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei 9393/96;

- conforme exposto, aplicando o comando da letra 'b' do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei 9393/96 e as considerações até aqui expostas, concluímos que a totalidade da área da impugnante é excluída da tributação;

- a "sexta questão" a ser observada é que no item 3 do Laudo do Instituto Estadual de Floresta -IEF- (Uso e Ocupação do Solo) encontramos uma ocupação do solo de 100% e o transcreve;

- no quadro do IEF encontramos Cobertura Vegetal Nativa de Campos Naturais de 100 ha e Cobertura Vegetal Nativa de Florestas de 875,75 ha totalizando 975,75 ha e uma área de Reflorestamento de 337,05 ha que somados encontramos 1.312,80 ha (área total da propriedade) e cita observações do referido laudo, concluindo que o Laudo do IEF é cristalino e demonstra o cuidado da impugnante na preservação do meio ambiente;

- com uma utilização de 100% da propriedade tendo como beneficiários diretos toda a coletividade, um lançamento fiscal de R\$ 307.785,13 de imposto; R\$ 230.838,84 de multa e R\$ 591.719,95 (sic) de juros é de certa forma confiscatório e contra as regras básicas do ITR que expressamente determina a exclusão das áreas de preservação permanente, reserva legal, interesse ecológico, áreas acima de 1.800 metros, improdutivas e que determina que a alíquota está diretamente ligada ao Grau de Utilização (quanto maior o grau de utilização menor é a alíquota);

- considerando que o Grau de Utilização apurado pelo IEF é de 100% e aplicando a tabela anexa a Lei 9393/96, encontraremos a alíquota de 0,30%;

- A "sétima questão" são os mandamentos da Lei 4771/65 que define expressamente o que são áreas de preservação permanente e de interesse ecológico e transcreve os seus art. 2º e 3º, bem como, o inciso II do §1º do art. 10 da Lei 9393/961;

- conforme as razões já expostas, os 1.312,8 ha estão totalmente inseridos nos limites da APA Fernão Dias, não sendo tributados nos termos da letra 'b' do inciso II do art. 10 da Lei 9393/96;

- 67,00% da área da propriedade (879,58 ha) estão acima de 1.800 metros (letra 'h' do art. 2º da Lei 4771/65) - área de preservação permanente - sendo excluída na tributação nos termos da letra 'a' do inciso II do art. 10 da Lei 9393/96;

- é oportuno trazer o comando da letra 'e' do inciso II do art 10 da Lei 9393/96, onde encontramos no item 03 do Laudo do Instituto Estadual de Florestas 975,75 ha de Cobertura Vegetal Nativa (Florestas Nativas)

*e (Campos naturais) que também são excluídas da tributação do ITR e mostra o quadro;*

• *finalmente, no Laudo Pericial utilizado pelo fiscal para alterar o valor da Terra Nua, encontramos no item 4.9.11, 503,15 ha de área de preservação permanente e no item 4.9.12, 262,6 ha de área de Reserva Legal;*

• *no item 4.9.13 e da Declaração em anexo, 100,00 ha de área de descanso e no item 4.9.14 e da Declaração em anexo, 100,00 ha de pastagens - campos nativos - e no item 4.10.1, 336,68 ha de área de Reflorestamento;*

• *dos 1.312,0 ha subtraindo 503,15 ha de área de preservação permanente e 262,6 ha de área de reserva legal temos uma área tributável de 547,07 ha e mostra como está sendo utilizada, obtendo um grau de utilização de 98,10%;*

• *considerando o Grau de Utilização de 98,10% e aplicando a tabela anexa a Lei 9393/96, encontraremos a alíquota de 0,30%;*

• *pelas razões expostas nesta impugnação, por qualquer ângulo que se examine, o lançamento em comento é totalmente improcedente;*

• *requer a produção de prova pericial e para tanto indica o Perito Assistente Engenheiro Virgílio Moraes Reno, CREA 18.364/D-MG, com escritório profissional na Rua Comendador José Garcia 360 em Pouso Alegre-MG, CPE 37.550.00, tel. 035.3422-9391 e os quesitos;*

• *requer ao ilustre perito oficial que intime o procurador e o perito assistente, marcando o início (data e hora) dos trabalhos periciais;*

• *além da prova pericial, requer a juntada dos documentos em anexo, juntada de novos documentos e a notificação do Instituto Estadual de Floresta e demais órgãos Estaduais e Federais;*

• *finalmente, requer a total procedência da presente impugnação e por consequência a total improcedência do lançamento fiscal.*

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

#### *ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA.*

*Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas comprovadamente situadas dentro dos limites de uma APA, mas apenas as áreas assim declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular. Além do ato específico do órgão competente federal ou estadual reconhecendo tais áreas como sendo de interesse ecológico, exige-se que seja comprovado, pelo menos a protocolização, em tempo hábil, do competente ADA, junto ao IBAMA.*

#### *DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.*



*As novas áreas ambientais do imóvel (preservação permanente e de reserva legal), informadas na DITR/2005, somente serão consideradas, para fins de exclusão de tributação, se comprovada a protocolização, em tempo hábil, de novo ADA (com natureza retificadora) junto ao IBAMA.*

*DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA E DOS JUROS DE MORA.*

*Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação inexata na declaração - ITR e/ou subavaliação do VTN declarado, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.*

*DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.*

*Lançamento Procedente*

Intimada da decisão de primeira instância em 24/04/2009 (fl. 246), a interessada apresenta tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 248 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (945,2 ha) e de reserva legal (262,6 ha), além de alterar o VTN de R\$ 868.817,61 para R\$ 3.581.318,40, com base no laudo técnico apresentado.

Em sua peça recursal alega a recorrente que a propriedade rural está totalmente inserida nos limites da APA Fernão Dias, criada pelo Decreto Estadual nº 38.182 de 17/07/1997 devendo, portanto, ser excluída da tributação, conforme Laudo de Vistoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF e Laudo de Avaliação de Imóvel Rural. Além do mais, assevera a contribuinte que é descabida a exigência do ADA, bem como desnecessária a averbação da reserva legal a margem da matrícula do imóvel para fins de exclusão da base de cálculo do ITR.

### Da Área de Proteção Ambiental - APA

Pois bem, a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC cujo objetivo é a utilização racional dos recursos naturais, sendo admitida a coleta e uso comercial ou não desses recursos. Com efeito, a propriedade privada inserida dentro dessa Área de Proteção Ambiental pode ser explorada economicamente, desde que observadas as normas e restrições impostas pelo órgão

ambiental gestor. As restrições variam dentro de uma APA de forma que o zoneamento ecológico-econômico indicará as atividades a serem encorajadas em cada zona e as que deverão ser limitadas, restringidas ou proibidas.

Daí decorre a necessidade do reconhecimento específico do poder público para determinadas áreas da propriedade particular, ou seja, em que zona ecológica e econômica a autoridade ambiental irá enquadrar a propriedade. (ou frações desta).

Portanto, para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico ou como de preservação permanente as áreas assim declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como as situadas em APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

Nesse sentido, como bem pontuou o acórdão recorrido, em que pese o laudo de vistoria do IEF – Instituto Estadual de Florestas (fls. 72/73 e 197/198), informando que toda a área está inserida nos limites da APA Fernão Dias, para fins de exclusão do ITR, faz-se necessário a apresentação de Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo a mesma como tal na forma do art. 10, § 1º, inciso II, alíneas “b”, da Lei 9.393/96.

Sobre o tema este Órgão Administrativo já se manifestou no sentido da necessidade ato específico da autoridade competente, consoante a ementa transcrita:

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA.*

*As áreas de propriedades privadas inseridas dentro dos limites de urna APA podem ser exploradas economicamente, desde que observadas as normas e restrições imposta pelo órgão ambiental, Assim, para efeito de exclusão do ITR, somente serão aceitas como áreas de utilização limitada/área de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato específico da autoridade competente, estadual ou federal, conforme o caso. (Acórdão no 2801-00.524 — 1ª Turma Especial)*

Destarte, pela ausência de ato específico da autoridade competente não é possível considerar a área informada pela recorrente como de interesse ecológico para fins de exclusão do ITR.

Área de Preservação Permanente - ADA

De início, deve ser registrado que sempre me posicionei no sentido de que antes do exercício de 2000, não havia previsão legal para a apresentação do Ato de Declaração Ambiental – ADA para fins de exclusão da tributação do ITR de áreas declaradas como preservacionistas. Esse entendimento está arrimado ao fato de que a redução da área tributável do ITR, por falta de previsão legal, não estava condicionada a obtenção do ADA, podendo ser fundada em quaisquer outros meios probatórios idôneos.

Todavia, a Lei nº 10.165/2000 alterou a Lei nº 6.938/1981 ao incluir letras ao art. 17, *verbis*:

*Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:*

(...)

*Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (NR)*

*§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (AC)*

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (NR) (grifei)*

(...)

Pelo que se vê, para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e reserva legal, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo Ibama ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Com efeito, a Portaria Ibama nº 162, de 1997, estabelece:

*Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental - ADA representa o cadastro indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR.*

Nota-se que a Portaria Ibama nº 162, vigente a época do fato gerador, também condiciona a entrega do ADA ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR.

Quanto ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, mencionado pela defesa, registre-se que sua redação apenas determina que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, **não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante**, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (grifei)*

Portanto, a partir do exercício 2001 a utilização do ADA é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) ou as de Preservação Permanente.



A título de exemplo cita-se a IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009, que define a obrigatoriedade do ADA, a data da entrega e, principalmente, dispensa a apresentação de quaisquer documentos comprobatórios à declaração:

*Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental-ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, sobre estas últimas.*

(...)

*Art. 6º O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico - formulário ADAWeb, e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na rede internacional de computadores [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br) ("Serviços on-line").*

(...)

*§ 3º O ADA deverá ser entregue de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado.*

(...)

*Art. 9º. Não será exigida apresentação de quaisquer documentos comprobatórios à declaração, sendo que a comprovação dos dados declarados poderá ser exigida posteriormente, por meio de mapas vetoriais digitais, documentos de registro de propriedade e respectivas averbações e laudo técnico de vistoria de campo, conforme Anexo desta Instrução Normativa, permitida a inclusão, no ADAWeb, das informações obtidas em campo, quando couber." (grifei)*

Em relação ao prazo de apresentação do ADA e, em se tratando do exercício de 2005, a protocolização junto ao IBAMA/órgão conveniado do requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA expirou em 30 de março de 2006, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2005, até 30/09/2005 (parágrafo 3º do art. 9º da IN/SRF nº 256/2002 e IN/SRF nº 554/2005).

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte pleiteou em sua DITR/2005 a exclusão de 945,2 ha a título de preservação permanente, embora tenha alegado que de fato a propriedade possui 503,15 ha, conforme laudo de avaliação de imóvel rural, fls. 75/117. Contudo, consta do requerimento do ADA, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA, apenas a área de 427,5 ha (fl. 39). Com efeito, para que a área de 503,15 ha indicada no laudo de avaliação de imóvel rural, fls. 75/117, fosse excluída da tributação deveria a recorrente comprovar a protocolização tempestiva de novo ADA até 31 de março de 2006.

Destarte, acompanho o entendimento da autoridade recorrida no sentido de manter a glosa perpetrada pela autoridade fiscal.

#### Área de Reserva Legal

De acordo com o artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, o sujeito passivo poderá suprimir da base de cálculo da apuração do ITR a área de reserva legal:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

(...)

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

(...)

Todavia, para fazer jus à redução deverá o sujeito passivo cumprir determinada exigência, especialmente em relação à reserva legal. Trata-se da averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental, conforme determina o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

*Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)*

(...)

*§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifei)*

Assim, o Código Florestal passou a exigir a averbação no registro de propriedade do imóvel, fazendo com que a partir de então, sobre aquela área, o proprietário se submeta às limitações administrativas que lhe são impostas pela lei, sendo vedada à alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

Assim, a averbação no registro de imóveis não se trata tão somente de matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte, pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal.

No caso dos autos consta averbações tempestivas totalizando 330,1 ha, em que pese tenha a contribuinte solicitado em sua DITR/2005 o reconhecimento de apenas 262,6 ha. Todavia, consta do requerimento do ADA, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA, apenas a área de 126,1 ha (fls. 39). Contudo, para que a área de 226,6 ha indicada no laudo de avaliação de imóvel rural, fls. 75/117, fosse excluída da tributação deveria a recorrente comprovar a protocolização tempestiva de novo ADA até 31 de março de 2006.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/01/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 30/01/2013

por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 04/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assina

do digitalmente em 07/03/2013 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR

Impresso em 15/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Destarte, novamente acompanho o entendimento da autoridade recorrida no sentido de manter a glosa praticada pela autoridade lançadora.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah

### **Voto Vencedor**

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

#### **Fundamentação**

Divergi do i. Relator que, em primeira votação, negava provimento ao recursos, portanto, não acolhia as áreas de preservação permanente e de reserva legal, sob o fundamento de que o Contribuinte não apresentou ADA.

Diferentemente, contudo, penso que a apresentação do ADA não é condição para o exercício do direito à exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal. O dispositivo que trata da obrigatoriedade do ADA, é o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

*Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.*

[...]

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.*

[...]

Inicialmente, embora admitindo como possibilidade a interpretação de que o dispositivo esteja a prescrever a necessidade do ADA para todas as situações de áreas ambientais como condição para a redução dessas áreas para fins de apuração do valor do ITR a pagar, conforme os atos normativos da RFB e do Ibama, não me parece que este sentido e alcance da norma estejam claramente delineados, a ponto de dispensar o esforço de interpretação. Isto é, não me parece que se aplique aqui o brocardo *in claris cessat interpretatio*. Não basta, portanto, simplesmente dizer que a lei impõe a necessidade do ADA, é preciso expor as razões que levam a esta conclusão.

O que chama a atenção no dispositivo em apreço é que o mesmo tem como escopo claro a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, de uma taxa que tem como fato gerador o serviço público específico e divisível de realização da vistoria, que presumivelmente será realizada nos casos de apresentação do ADA, e não de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou de regular procedimentos de apuração do ITR.

Também não se deve desprezar o fato de que a referência à obrigatoriedade do ADA vem apenas no parágrafo primeiro e, portanto, deve ser entendido levando em conta o quanto disposto no *caput*. E este, como se viu, restringe a tal taxa às situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, o que implica no reconhecimento da existência de reduções que não sejam baseadas no ADA. Aliás, a função sintática da expressão “com base em Ato Declaratório Ambiental” é exatamente denotar uma circunstância do fato expresso pelo verbo “beneficiar”.

Ora, entendendo-se o chamado “benefício de redução” como sendo a exclusão de áreas ambientais para fins de apuração da base de cálculo do ITR, indaga-se se a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Penso que não. Veja-se o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 2º da lei nº 4.771, de 1965, e que existe “pelo só efeito desta lei”, *in verbis*:

*Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (sublinhei)*

E também o caso da área de reserva legal do art. 16 da mesma lei, a saber;

*Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

[...]

*§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

No caso da área de preservação permanente, a lei define, objetivamente, por exemplo, que tanto metros à margem dos rios, conforme a largura deste, é área de preservação permanente, independentemente de qualquer ato do Poder Público. É a própria lei que impõe ao proprietário o dever de preservar essa área e, para tanto, este não deve esperar qualquer ato determinação do Poder Público. O mesmo ocorre com relação à área de reserva legal. A lei impõe que, conforme certas circunstâncias de localização etc. da propriedade, um mínimo das

florestas e outras formas de vegetação nativa devem ser preservadas de forma permanente. E a lei também exige que estas áreas, identificadas mediante termo de compromisso com o órgão ambiental competente, sejam averbadas à margem da matrícula do imóvel, vedada sua alteração em caso de transmissão a qualquer título. Também neste caso o proprietário não deve esperar qualquer ato do Poder Público determinando que tal ou qual área deve ser preservada.

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 1996, ao cuidar da apuração do ITR define a área tributável como sendo a área total do imóvel subtraída de áreas diversas, dentre elas as de preservação permanente e de reserva legal, sem impor qualquer condição, *in verbis*:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*[...]*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprecipitáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)*

*e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)*

*f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)*

Se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal independem de manifestação do Poder Público, outras áreas ambientais, passíveis de exclusão, para fins de apuração do ITR, dependem da manifestação de vontade do proprietário ou da imposição do próprio órgão ambiental, observadas certas circunstâncias específicas do imóvel. Veja-se, por exemplo, o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965, *in verbis*:



*Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:*

- a) a atenuar a erosão das terras;*
- b) a fixar as dunas;*
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;*
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
- h) a assegurar condições de bem-estar público.*

Aqui, a declaração da área como de preservação permanente deve ocorrer em cada caso, conforme entenda o órgão ambiental, considerada a necessidade específica em face de alguma circunstância de risco ao meio ambiente ou de preservação da fauna ou da flora.

O mesmo se pode dizer das áreas de que trata a alínea “b” do § 1º do inciso II da lei nº 9.393, de 1996. Ali a área deve ser declarada de interesse ecológico visando à proteção de um determinado ecossistema. Ela não existe “pelo só efeito da lei”, e nem decorre de uma imposição legal genérica de preservação, de uma fração determinada da floresta ou mata nativa. Decorre do entendimento por parte do Poder Público, com base no exame do caso concreto, que aquela área deve ser preservada.

Existe, portanto, uma clara diferença entre áreas ambientais: umas cujas existências decorrem diretamente da lei, sem necessidade de prévia manifestação por parte do Poder Público por meio de qualquer ato, e outras que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo poder Público por meio de ato próprio.

Dito isto, não me parece minimamente razoável que a exclusão, prevista em lei, de uma área ambiental, cuja existência independe de manifestação do Poder Público, fique condicionada a um ato formal de apresentação do tal ADA. Mas não há dúvida de que a lei poderia criar tal exigência: A questão aqui, entretanto, é se o art. 17-0, em que se baseiam os que defendem esta posição, permite esta interpretação; se é este o sentido e o alcance que se deve extrair da norma que melhor a harmonize com os demais princípios e normas que regem a tributação do ITR e a preservação do meio ambiente.

Assim, em conclusão, penso que o art. 17-0 da Lei nº 6.938/81 impõe a exigência da apresentação tempestiva do ADA apenas nos casos em que a existência da área ambiental dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público.

A não apresentação do ADA, portanto, não seria um obstáculo para a admissibilidade das exclusões da área de preservação permanente.

### Conclusão

Processo nº 10660.720104/2007-07  
Acórdão n.º **2201-001.522**

**S2-C2T1**  
Fl. 9

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as áreas de preservação permanente e de reserva legal equivalentes a 503,15 ha e 262,6 ha, respectivamente, conforme consta do laudo.

Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº:** 10660.720104/2007-07

**Recurso nº:** 514.887

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº2201-01.522**.

Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2012

*Assinado Digitalmente*  
**Francisco Assis de Oliveira Júnior**  
**Presidente**

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional